PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 033/2017.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONVITE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. SEMED. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade CONVITE, com vistas à contratação de empresa para realizar AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMED, processo licitatório de Responsabilidade da SEMED.

1.2. Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação**;**

b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;

c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente;

d) Declaração de existência de recursos orçamentários;

e) Declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**;**

f) Designação da comissão permanente de Licitação;

g) Autuação do processo;

h) Minuta do Edital e Anexos;

1.3. Na seqüência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de

assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/SEMED, no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1.O O convite consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 8.666/93, esta modalidade de licitação é utilizada para contratações de menor vulto, ou seja, para a aquisição de materiais e serviços até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e para a execução de obras e serviços de engenharia até o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

2.1.2. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza do serviço e o valor estimado a ser contratado, o que viabiliza a adoção do convite como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

2.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

2.3.1.O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

2.3.2. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o documento intitulado TERMO DE REFERÊNCIA, devidamente aprovado e assinado pela autoridade competente.

2.4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.4.1. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente

encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

2.4.2. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi devidamente apresentada em documento designado JUSTIFICATIVA, onde se pode encontrar as motivações que fundamentam a realização do presente Pregão.

2.4.3. Verifica-se chancela da autoridade competente na citada JUSTIFICATIVA, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

2.4.4.É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

2.5. DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, SANÇÕES POR INADIPLEMENTO E AS CLAUSULAS DO FUTURO CONTRATO

2.5.1.A Lei n°8.666/93 determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.

2.5.2. Estes quesitos foram atendidos constando no Edital, Minuta do Contrato com todas as cláusulas do futuro contrato.

2.5.3. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.6. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO

2.6.1.A Lei nº 8.666/93 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que:

> "*o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira*".

2.6.2. Como se pode perceber, analisando a minuta do Edital, a Administração especifica em detalhes, como se dará a Habilitação dos concorrentes para participarem do Pregão, assim como, descreve detalhadamente como se procederá o Credenciamento e a Representação dos interessados em participarem do certame.

2.7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.7.1.A Lei nº 8.666/93, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

2.7.2.A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente conta nos autos.

2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

2.8.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

2.8.2. No presente caso essa exigência foi cumprida estando devidamente assinada pela autoridade competente.

2.9. DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.9.1. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar a comissão de Licitação, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

2.10.3. Percebe-se preenchido este requisito, com a cópia dos atos de nomeação dos servidores e suas respectivas cargos, PORTARIA N°008/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA, em 16 de Janeiro de 2017.

2.10. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

2.10.1.O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido no presente caso.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, a proposição está em condições condizente com a legislação pertinente a matéria, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação e continuidade.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos da Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra.

É o Parecer.
À consideração superior.

Belterra(PA), 08 de Maio de 2017.

_____
Adenilson Silva Costa –OAB/PA 18.484
Assessoria Jurídica-SEMED